



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.233-A, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Izar)

Eleva a "Feira da Madrugada", que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, patrimônio cultural imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2021 (Do Sr. Ricardo Izar)

Eleva a “Feira da Madrugada”, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, patrimônio cultural imaterial do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo reconhecer a importância cultural da tradicional Feira da Madrugada, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, para o circuito turístico brasileiro.

Art. 2º Fica a “Feira da Madrugada” constituída como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Feira da Madrugada é uma das mais tradicionais e mais frequentadas feiras do nosso país, com 19 anos de existência.

A feira atrai pessoas de todas as regiões do país diariamente, e se tornou importante pilar de desenvolvimento econômico e cultural na cidade de São Paulo, contribuindo na geração de renda e gerando milhares de empregos diretos e indiretos.

A Feira da Madrugada funciona entre as 02h00min e 07h00min, de segunda a sábado e atrai milhares de frequentadores diários, com a venda de diversos produtos, principalmente vestuário. A maior concentração fica na Rua Tiers, englobando várias travessas da região.



LexEdit
* C D 2 1 5 8 1 1 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ricardo Izar - SP**

Apresentação: 01/12/2021 14:26 - Mesa

PL n.4233/2021

A Feira preenche pré-requisitos legais para arregimentar incentivos governamentais, necessários para garantir as atividades comerciais, artísticas e culturais a ela vinculada.

Isto posto, dado que a Feira da Madrugada é ponto turístico de divulgação sociocultural em sua essência, além de deter o aspecto comercial, desencadeando geração de emprego e renda, bem como, contribuindo para o desenvolvimento econômico regional e nacional, em virtude das suas características de visitação, fica notória sua importância para toda a sociedade brasileira, e, portanto, se espera total apoio dos ilustres Parlamentares pares, para a aprovação do presente projeto.

Deputado Ricardo Izar
Progressistas/SP



* C D 2 1 5 8 1 1 8 6 6 4 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.233/2021

Eleva a “Feira da Madrugada”, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Felipe Becari

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.233/2021, que tem como objetivo reconhecer a importância cultural da tradicional Feira da Madrugada, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, para o circuito turístico brasileiro, constituindo-a como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, para todos os efeitos legais.

Conforme despacho do Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, em 02/02/2022, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II do RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III do RICD).

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Cultura e para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 32, XXI, a), dispõe que é competência desta Comissão de Cultura a análise de iniciativas que objetivam o desenvolvimento cultural, inclusive o patrimônio cultural.

Neste diapasão, cumpre destacar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Ocorre que não é competência constitucional deste Poder legislar sobre a questão do Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro. A análise das competências administrativas e normativas sobre a proteção do patrimônio cultural, previstas nos artigos 23, 24 e 30 da CF/88, deve ser feita levando-se em conta o disposto na regra-matriz do artigo 216, §1º, da CF/88, que estabelece, em tom imperativo e cogente, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

Para alcançar o cumprimento de tal determinação constitucional, União, estados e municípios devem se valer de seus poderes normativos e executivos assegurados constitucionalmente, ainda que de maneira implícita.

Todavia, não há óbices para que se reconheça de forma declaratória a presente iniciativa como manifestação da cultura nacional,



levando-se em conta, ainda, que o projeto não acarreta quaisquer obrigações ou atribuições administrativas que vincule o Poder Executivo.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a Feira da Madrugada é uma das mais tradicionais e mais frequentadas feiras do nosso país, com 19 anos de existência, conforme alegado pelo Autor.

Justifica ainda que *“a feira atrai pessoas de todas as regiões do país diariamente, e se tornou importante pilar de desenvolvimento econômico e cultural na cidade de São Paulo, contribuindo na geração de renda e gerando milhares de empregos diretos e indiretos”*.

Trata-se, assim, de ponto turístico de divulgação sociocultural em sua essência, além de deter o aspecto comercial de suma relevância para o desenvolvimento econômico regional e nacional, em virtude das suas características de visitação, fica notória sua importância para toda a sociedade brasileira.

Do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.233/2021, na forma do seu Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator



COMISSÃO DE CULTURA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2021

Declara a “Feira da Madrugada”, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a “Feira da Madrugada”, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.233/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessoa, Jandira Feghali, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Delegada Katarina, Dr. Frederico, Julio Arcoverde, Pr. Marco Feliciano, Prof. Paulo Fernando, Raimundo Santos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 31/05/2023 18:42:08.323 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 4233/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235946082400>

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2021

Declara a “Feira da Madrugada”, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, como manifestação da cultura nacional. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a “Feira da Madrugada”, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO